I SÉRIE — Nº 44 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE JULHO DE 2012

quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;

- b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
- c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação, em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.
- 3. O pessoal que presta serviço na DGT nas funções delegadas fica obrigado:
 - a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
 - b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.
- 4. A declaração referida na alínea a) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço na DGT nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

A DGT fica obrigada a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

923

Participação em reuniões

A participação da DGT em reuniões internacionais relativas às estatísticas ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 40/2001, de 10 de Setembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

> Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Marco de 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 23 de Julho 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Decreto-Regulamentar nº 19/2012

de 31 de Julho

A Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março, que aprova o Sistema Estatístico Nacional (SEN), estabelece que, constituem objectivos principais do SEN, entre outros, assegurar que a actividade estatística oficial se desenvolva de forma coordenada, integrada e racional e optimizar o uso dos recursos na produção e difusão das estatísticas oficiais.

Nesse sentido, a referida lei prevê que o Instituto Nacional de Estatística (INE) pode delegar noutros serviços públicos as funções de produção e difusão das estatísticas oficiais de interesse nacional aprovadas pelo Governo, mediante programas de actividades que o INE lhe submeterá, acompanhados dos correspondentes orçamentos e do parecer do Conselho Nacional de Estatística, serviços esses que são designados Órgãos Delegados do INE.

Este diploma foi apreciado pelo Conselho Nacional de Estatística, o qual emitiu parecer favorável, mediante proposta do INE.

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 30.º da Lei n.º 35/VII/2009, de 2 de Março; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É conferido ao Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP) a qualidade de Órgão Delegado do Instituto Nacional de Estatística (ODINE), para a produção e difusão das respectivas estatísticas.



924 I SÉRIE — Nº 44 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE JULHO DE 2012

Artigo 2.º

Funções

- 1. Na qualidade de ODINE, compete ao IEFP as seguintes funções:
 - a) Produzir estatísticas sobre o desemprego registado;
 - b) Produzir estatísticas sobre a promoção de emprego e o apoio e fomento de microempresas;
 - c) Produzir estatísticas sobre o Sistema de Qualificação e Formação Profissional;
 - d) Produzir estatísticas sobre os programas e acções de formação oferecidos pelos centros e estabelecimentos de formação profissional.
 - e) Produzir outras estatísticas do sector consideradas relevantes.
- 2. No exercício das funções referidas no número anterior, o IEFP deve observar o disposto na lei, em particular os princípios de independência, fiabilidade, racionalidade, carga não excessiva sobre os inquiridos, autoridade estatística, segredo estatístico, coordenação estatística e acessibilidade estatística, que regem a actividade dos Órgãos Produtores de Estatísticas Oficiais do Sistema Estatístico Nacional.

Artigo 3.º

Coordenação estatística

- 1. Na qualidade de ODINE, o IEFP pode realizar, na área das funções delegadas, as operações estatísticas necessárias nos termos e condições técnicas estabelecidos pelo INE, em obediência ao princípio da coordenação estatística.
- 2. O IEFP fica obrigado a proceder ao registo prévio no INE dos questionários a utilizar nos inquéritos estatísticos oficiais relativos às funções delegadas.
- 3. O INE acompanha tecnicamente a concepção e a execução dos projectos estatísticos desenvolvidos pelo IEFP relativos às funções delegadas.
- 4. É acordado entre o INE e o IEFP a estratégia de difusão da informação estatística oficial produzida por este na sua qualidade de ODINE, incluindo o fornecimento da informação estatística oficial aos organismos internacionais.

Artigo 4.º

Certificação

- 1. A qualidade das estatísticas oficiais produzidas pelo IEFP, como ODINE, é certificada pelo INE antes de proceder à respectiva divulgação e difusão.
- 2. As publicações estatísticas produzidas pelo IEFP em resultado das funções delegadas e divulgadas nos termos do número anterior contêm na respectiva capa a menção Estatísticas Oficiais Produzidas por Delegação do Instituto Nacional de Estatística.
- 3. Sempre que o IEFP desenvolver estudos de natureza metodológica no âmbito das funções delegadas, deve dar conhecimento dos mesmos ao INE para análise técnica conjunta.

Artigo 5.°

Confidencialidade

- 1. Todos os dados estatísticos de carácter individual recolhidos pelo IEFP são de natureza estritamente confidencial, pelo que:
 - a) Não podem ser discriminadamente insertos em quaisquer publicações ou fornecidos a quaisquer pessoas ou entidades, nem deles pode ser passada certidão;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) Constituem segredo profissional para todos os funcionários e agentes que deles tomem conhecimento por causa das suas funções estatísticas oficiais.
- 2. Exceptuam-se do disposto no número anterior, os seguintes casos:
 - a) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem perder o carácter confidencial para divulgação em publicações estatísticas oficiais, sob forma anónima, mediante autorização escrita dos respectivos titulares da informação.
 - b) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas colectivas que sejam públicos, ou constem de fontes acessíveis ao público, por força de disposição legal, não ficam protegidos pelo segredo estatístico.
 - c) Os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas podem ser cedidos a terceiros, sob forma anónima, mediante autorização expressa e fundamentada do Conselho Nacional de Estatística, caso a caso, desde que estejam em causa a necessidade de:
 - i. Investigação científica desenvolvida por investigadores no âmbito de instituições devidamente credenciadas ou legalmente reconhecidas, na estrita observância da adequação dos dados à investigação em causa, não excedendo as finalidades da mesma;
 - ii. Salvaguarda da saúde pública, havendo garantias de que não são utilizados para tomar uma decisão administrativa, judicial ou qualquer outra medida contra o titular dos dados.
- 3. O pessoal que presta serviço no IEFP nas funções delegadas fica obrigado:
 - a) A assinar a declaração de compromisso de confidencialidade nos termos da lei;
 - b) À observância das normas do princípio do segredo estatístico, mesmo após o termo das suas funções ou vínculo laboral, sob pena de incorrer em responsabilidade disciplinar e/ou criminal.
- 4. A declaração referida na alínea *a*) do número anterior é obrigatoriamente assinada pelo pessoal que presta serviço no IEFP nas funções delegadas à data da entrada em vigor do presente diploma.



I SÉRIE — Nº 44 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 31 DE JULHO DE 2012

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

O IEFP fica obrigado a apresentar anualmente ao INE, nas datas que este fixar, para parecer do Conselho Nacional de Estatística:

- a) O Plano Anual e o orçamento das actividades das funções delegadas a executarem no ano seguinte;
- b) O correspondente relatório das actividades das funções delegadas do ano anterior.

Artigo 7.º

Participação em reuniões

A participação do IEFP em reuniões internacionais relativas às funções ora delegadas deve ser objecto de coordenação com o INE.

Artigo 8.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 68/99, de 30 de Dezembro.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias após à sua publicação.

> Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 2 de Março 2012

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada

Promulgado em 23 de Julho de 2012

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 43/2012

de 31 de Julho

A orla marítima constitui um importante espaço de lazer, com uma diversidade de usos (público e privado), pertence ao domínio público marítimo, e como tal o seu uso e a fiscalização competem às autoridades marítimas, conforme o disposto na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Junho.

O uso e a ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, na medida em que forem compatíveis com as exigências do uso público. As bases da concessão estão estabelecidas na Lei antes referida.

O Programa do Governo para VIII Legislatura estabelece como prioridade máxima construir uma economia dinâmica, competitiva, inovadora e sustentável. E o turismo como sector de crescimento rápido vem merecendo uma especial atenção.

Dados da Organização Mundial do Turismo referem-se ao "turismo de sol e praia" como o tipo predominante à escala mundial e, em decorrência, ao turismo balnear como sendo o principal responsável pela atracção de maiores fluxos turísticos.

Ora, Cabo Verde, pela sua natureza arquipelágica, estratégica localização geográfica e clima tropical, dispõe de atractivos para competir como destino turístico privilegiado de sol e praia, sem prejuízo das opções que se vêm experimentando em matéria da diversificação do perfil turístico.

925

Nesse quadro, o Plano Estratégico para o Desenvolvimento do Turismo em Cabo Verde (PEDTCV) para o triénio 2010 a 2013, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 34/2010, de 6 de Julho, o Governo elege as ilhas da Boa Vista e do Maio, a par da Ilha do Sal, como as que têm melhores condições, no país, para o desenvolvimento turístico com o perfil acima referido, dispondo de boas áreas de orla marítima e extensas frentes de praias de areia branca.

A orla marítima constitui um importante espaço de lazer, com uma diversidade de usos (público e privado), pertence ao domínio público marítimo, e como tal o seu uso e a fiscalização competem às autoridades marítimas, conforme o disposto na Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de Junho.

O uso e a ocupação de bens do domínio público marítimo podem ser concedidos, na medida em que forem compatíveis com as exigências do uso público. As bases da concessão estão estabelecidas na Lei antes referida.

Com o regime jurídico das zonas turísticas especiais, aprovado pela Lei n.º 75/VII/2010, de 23 de Agosto, estabeleceu-se que, a aquisição, pelo organismo gestor, da propriedade ou posse de terrenos situados nas Zonas de Desenvolvimento Turístico Integral (ZDTI) que estejam sujeitos ao regime do domínio público marítimo obriga a que se proceda à imediata operação de delimitação.

Outrossim, o organismo gestor pode requerer ao Governo que lhe sejam concedidos o uso e a ocupação das zonas dominiais. Esta concessão deve ser pelo prazo de 75 anos, salvo se o interesse público fundamental a obstar e pode ser transmissível, mediante autorização do Governo, ao investidor turístico a quem o operador ceda o terreno concessionado, salvaguardando-se, sempre, a fruição pública da orla costeira, sobretudo das praias.

O organismo gestor pode promover directamente ou licenciar a execução de quaisquer obras dentro das zonas afectadas ao interesse público de desenvolvimento turístico nacional ou concessionadas, desde que enquadradas nos respectivos planos, respeitem as normas ambientais e as relativas ao uso e à ocupação da orla costeira.

Essa visão de integração da orla marítima afecta às ZDTI ao processo de planeamento e gestão das mesmas visa uma melhor harmonização das áreas em questão, conferindo-lhes uma maior atracção para as actividades relacionadas com o mar, a par da defesa e conservação ambientais.

A Sociedade de Desenvolvimento Turístico das Ilhas de Boa Vista e Maio. SA é gestora das ZDTI. Entende o Governo que a experiência dela no domínio da administração, gestão e planeamento turísticos dessas duas ilhas reputa-se positiva, pelo que, considerando a necessidade de realização de investimentos, geralmente vultuosos, por parte dos operadores, impõe que se lhe conceda à orla marítima afecta às ZDTI das citadas ilhas.

Esta concessão contribui muito para a valorização do nosso destino turístico e uma gestão ambiental equilibrada, numa perspectiva de desenvolvimento turístico sustentado que se pretende para Cabo Verde.

